

## RESOLUÇÃO Nº 020/2015 – CONSEPE

Regulamenta a aceleração de estudos prevista no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para os acadêmicos de curso de graduação que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº 9011/2015, tomada em sessão de 23 de julho de 2015;

### CONSIDERANDO:

- o que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art. 47, § 2º, dispõe que “os alunos que tenham extraordinário aproveitamento de estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por Banca Examinadora poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”;
- o Parecer CNE/CES nº 60/2007, que “os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade” e o “reconhecimento de que existem acadêmicos cujo aproveitamento é extraordinário, para os quais a flexibilidade pode se apresentar mediante a abreviação da duração dos estudos”;
- que o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CES nº 60/2007, atribui às Instituições de Ensino Superior a prerrogativa de normatizar o disposto no art. 47, § 2º, da LDB, com base na autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal;
- que o extraordinário aproveitamento nos estudos não se deve ter por base o resultado de uma única avaliação, mas o desempenho acadêmico apresentado pelo acadêmico ao longo do seu curso de graduação;
- que o Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CES nº 60/2007, deixa claro que o regime a ser disciplinado somente deve ser aplicado “aos casos realmente extraordinários”;

### RESOLVE:

Art. 1º O acadêmico, regularmente matriculado nesta Universidade, poderá ter abreviada a duração do seu curso de graduação, mediante comprovação de extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado em exames específicos prestados perante Banca Examinadora.

§ 1º Será considerado de extraordinário aproveitamento o acadêmico que comprove deter as competências/habilidades exigidas no Projeto Pedagógico do respectivo curso de graduação para o componente curricular que se pretende abreviar.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, será autorizada a aceleração de estudos para componentes curriculares definidos pelo Colegiado Pleno do Departamento, exceto para o Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Conclusão de Curso.

Art. 2º Poderá solicitar aceleração de estudos o acadêmico que atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. não possua reprovação, de qualquer tipo, registrada em seu histórico escolar;
- II. tenha obtido aprovação com média igual ou superior a 9,0 (nove vírgula zero) em todas as disciplinas cursadas;
- III. caso possua validação de disciplinas registradas em seu histórico escolar, essas não devem ultrapassar o percentual de 10% (dez) do número de disciplinas cursadas;
- IV. tenha cursado integralmente as duas primeiras fases do curso;
- V. tenha cumprido o pré-requisito da disciplina solicitada, quando houver, ou solicitar “extraordinário aproveitamento” do pré-requisito concomitantemente com a disciplina que pleiteia o aproveitamento.

Art. 3º O acadêmico interessado em comprovar extraordinário aproveitamento de estudos deverá instaurar processo junto à Secretaria de Ensino de Graduação do Centro, com pedido dirigido à Chefia do Departamento do respectivo curso.

Parágrafo Único. O período para solicitar o extraordinário aproveitamento de estudos é 30 dias antes do término do semestre letivo.

Art. 4º Após verificação quanto ao atendimento dos requisitos mencionados no art. 2º, a Chefia do Departamento deverá, no prazo de 10 (dez) dias, nomear, para avaliação de cada disciplina cuja aceleração se pretenda, uma Banca Examinadora, composta pelo professor responsável pela disciplina e por 2 (dois) outros professores da UDESC, indicados pelo Departamento responsável pela disciplina.

Parágrafo Único. Caberá à Banca Examinadora:

- I. definir as características e a duração das provas, bem como os critérios de avaliação do desempenho do acadêmico, previamente comunicados ao interessado;
- II. elaborar e aplicar as provas e avaliar o desempenho do acadêmico, devendo ser atribuída por cada avaliador uma nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez);
- III. lavrar ata da prova, encaminhando-a ao Chefe do Departamento, devidamente assinada por todos os seus integrantes, juntamente com a prova realizada pelo acadêmico quando se tratar de prova escrita.

Art. 5º A avaliação será realizada em dia, hora e local divulgados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, e a nota será a média aritmética das notas atribuídas pelos 3 (três) componentes da Banca Examinadora.

§ 1º A avaliação abrangerá todo o conteúdo programático do componente curricular a ser avaliado, conforme previsto no Projeto Pedagógico do curso e estabelecido no plano de ensino da disciplina.

§ 2º A ata da prova deverá informar a disciplina objeto da prova, os procedimentos adotados na avaliação do extraordinário aproveitamento de estudos, o nome do candidato submetido à avaliação, a nota atribuída por cada um dos membros da Banca Examinadora e a média aritmética conforme o *caput* deste artigo.

§ 3º Terá comprovado extraordinário aproveitamento nos estudos o acadêmico que obtiver, como resultado da avaliação de seu desempenho na prova, no mínimo, a média 9,0 (nove vírgula zero), sem direito a exame final.

§ 4º O acadêmico que não atingir a nota mínima referida no parágrafo anterior, como resultado da avaliação de seu desempenho na prova, não poderá se candidatar novamente à comprovação de extraordinário aproveitamento de estudos na mesma disciplina.

§ 5º O não comparecimento do interessado no dia, hora e local designados para a avaliação equivalerá à desistência do pedido, sem direito à segunda chamada.

Art. 6º Caberá ao Chefe do Departamento, em face da comprovação do extraordinário aproveitamento de estudos pelo acadêmico, enviar o processo contendo a prova e as atas avaliativas à Secretaria de Ensino de Graduação para registro e posterior arquivamento.

Art. 7º O acadêmico que obtiver abreviação de estudos, na forma desta Resolução, terá consignado em seu histórico escolar o conceito “Extraordinário Aproveitamento”, bem como a nota obtida no processo de comprovação em causa.

Art. 8º O processo de aceleração de estudos disciplinado nesta Resolução deverá ser encerrado, com decisão final, em no máximo 60 (sessenta) dias após seu início.

Art. 9º Os casos omissos nesta Resolução deverão ser encaminhados pelo Colegiado Pleno do Departamento ao CONSEPE.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as demais disposições em contrário.

Florianópolis, 23 de julho de 2015.

Professor Luciano Emilio Hack  
Presidente do CONSEPE